



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

LEINNR. 56/71

SUMULA:- Cria a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem do Município de Navirai-Mt, e dá outras providências;

A CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI, Estado de / Mato Grosso, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

1. Considerando os termos da Lei nr. 5.172/66 (Federal) em que especifica "art. 77-§ Único- A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função de capital das Empresas; Acréscimos do final da redação do § unico do art. 77- pelo AC-nr.34-art. 3º;
2. Considerando a Constituição da União em que delega poderes ao âmbito Municipal para tributar suas taxas pela prestação de serviços em compensação às despesas efetuadas-art. 19- II;
3. Considerando o Código Tributário Nacional, Lei nr. 5.172/66, art. 77-Taxas e 78,79,80, em que dispõe a legitimidade da cobrança -- pelo Município das taxas de serviços prestados ou postos a disposição dos contribuintes;

ARTIGO 1º)- Fica o Poder Executivo Municipal de Navirai-Mt, autorizado a criar a "TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS" sub-título de "Taxa de serviços prestados e postos à disposição dos contribuintes" afim de ser tributada e cobrada dos proprietários rurais do Município de Navirai como reembolso aos cofres públicos de despesas oriundas de melhoramentos e conservação de estradas constantes do Plano Rodoviário Municipal;

ARTIGO 2º)- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o sistema de lançamento, cobrança da referida taxa de conservação de estradas, levando-se em consideração as despesas efetuadas no Departamento Municipal de Estradas de Rodagem nos 3 (trez) ultimos exercicios imediatamente anterior ao do lançamento, não podendo o valor total do lançamento ultrapassar a média dos 3 (trez) ultimos anos em cada exercicio;

§ Unico - O critério de lançamento da taxa não terá incidência equivalente a nenhum imposto ou taxa tributada/pelo Governo Federal, Estadual ou mesmo Municipal, relacionando-se e baseando-se na conservação efetiva das estradas no sentido de escoamento da produção de cada proprietário, usufruto das estradas uma vez que circundam praticamente as propriedades rurais.

ARTIGO 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NAVIRAI-MT, 09 de dezembro de 1971

JOÃO MARTINS CARDOSO, Prefeito Municipal